



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059648-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Pinhalzinho, em que é paciente EDUARDO SILVA CRUZ ARAUJO e Impetrante PRISCILA MONTEIRO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2059648-03.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Priscila Monteiro Faria

Paciente(s): EDUARDO SILVA CRUZ ARAUJO

Juízo de Origem: Vara Única do Foro de Pinhalzinho

Voto nº 2227

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor de EDUARDO SILVA CRUZ ARAÚJO contra decisão do Juízo da Vara Única do Foro de Pinhalzinho/SP que converteu a prisão em flagrante em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão devido ao lapso superior a 24 horas entre a ocorrência e a audiência de custódia, além da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, ou sua conversão em prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o atraso superior a 24 horas na realização da audiência de custódia acarreta nulidade da prisão preventiva; (ii) verificar se a decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na realização da audiência de custódia, por si só, não implica nulidade da prisão preventiva, conforme previsto no § 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, desde que haja fundamentação idônea para a manutenção da custódia.

A demora na audiência decorreu de circunstâncias justificáveis, incluindo o cumprimento de mandado de busca e apreensão e a redistribuição do processo entre juízos, não se verificando prejuízo ao paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, conforme os elementos de convicção constantes nos autos, como a apreensão de entorpecentes, dinheiro fracionado e objetos comumente utilizados na comercialização ilícita.

A periculosidade do paciente, evidenciada pelo histórico criminal e pela investigação em curso por crime grave contra pessoa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas diante da gravidade do delito e das circunstâncias do caso.

O pedido de prisão domiciliar não encontra amparo nos requisitos legais, pois não há comprovação de condições que justifiquem sua concessão.

O habeas corpus não é meio adequado para análise aprofundada de fatos e provas, sendo vedado o reexame da tipificação penal e da autoria delitiva nessa via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

O atraso na realização da audiência de custódia superior a 24 horas não acarreta nulidade da prisão preventiva se houver fundamentação idônea para sua manutenção.

A prisão preventiva é cabível quando devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente em crimes de tráfico de drogas, quando há elementos que indicam a habitualidade delitiva do agente.

A existência de histórico criminal e a investigação por crime grave reforçam a necessidade da custódia cautelar.

Medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis quando a gravidade concreta do delito e as circunstâncias do caso indicam risco à ordem pública.

O habeas corpus não é meio adequado para a reanálise aprofundada de provas e fatos que sustentam a acusação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 4º, 312, 313, I, e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO SILVA CRUZ ARAUJO**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Única do Foro de Pinhalzinho, nos autos do processo nº 1500044-88.2025.8.26.0447.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão, considerando o lapso superior a trinta e cinco horas entre a ocorrência e a realização da audiência de custódia,

violando o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal. Aduz que falta justa causa para a custódia cautelar do paciente, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal

Sustenta, em apertada síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema, por entender configurado o excesso de prazo considerando o lapso superior a 24 horas entre a ocorrência e a realização da audiência de custódia, violando o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas restritivas diversas da prisão, **ou ainda a conversão por prisão domiciliar**, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 64/67) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 70/73), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/85).

É relatório.

A impetração deve ser denegada.

Infere-se dos autos de origem que o ora paciente foi preso em flagrante, pois “*em 20 de fevereiro de 2025, por volta das 06h51min, na Rua Doutor Elcio Ferreira Bartholomeu, n. 86,*

*bairro Matão, nesta Cidade e Comarca de Pinhalzinho/SP, EDUARDO SILVA CRUZ ARAUJO, qualificado à fl. 27, **tinha em depósito drogas para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em 02 papелotes e 02 eppendorf de cocaína (pesando 5,3 gramas), 10 porções de maconha (pesando 38,4 gramas), 02 porções de haxixe (pesando 3,6 gramas), 12 pedras de crack (pesando 1,9 gramas), prontas para serem comercializadas, além de 01 simulacro de arma de fogo, 01 balança de precisão, 01 maquininha de cartão, 01 caderno com anotações relativas ao tráfico, dinheiro fracionado, aparelho celular, além de saquinhos plásticos para embalar entorpecentes, conforme auto de apreensão de fls. 31/33 e auto de constatação de substância entorpecente de fls. 29/30.***

*Segundo o apurado, nas condições de tempo e espaço supra, os agentes de segurança, em cumprimento ao **mandado de busca e apreensão**, se dirigiram até a residência de EDUARDO SILVA CRUZ ARAUJO, local em que **localizaram os itens supramencionados.***

Questionado sobre os fatos, o denunciado afirmou que somente a porção de maconha era sua e relatou que é usuário de maconha.

Contudo, além de EDUARDO encontrar-se em posse de referidos entorpecentes, foram encontrados em sua posse 01 simulacro de arma de fogo, 01 balança de precisão, 01 maquininha

de cartão, 01 caderno com anotações relativas ao tráfico, dinheiro fracionado, aparelho celular, além de saquinhos plásticos para embalar entorpecentes, tudo o que demonstra que pratica o comércio espúrio de drogas ilícitas como seu meio de vida. (denúncia ministerial de fls. 02/03 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (fls. 53/57).

Pois bem.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada pois, ao contrário do quanto alegado na impetração, esta se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, eventual ofensa à liberdade individual do paciente e, conseqüentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

Com efeito, conforme adiantado quando da análise do pleito liminar, **não há que se falar em relaxamento da prisão, em razão da realização da audiência de custódia após 24 horas da prisão, na medida em que o próprio § 4º¹, do artigo 310, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de decretação de**

¹ Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
(...) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

prisão preventiva, após o transcurso do referido prazo.

Ademais, conforme bem destacado pela decisão de primeira instância, ora guerreada, sobre o atraso destacado pela Defesa:

“A não realização da audiência de custódia após o prazo legal de 24 horas não implica, por si só, a ilegalidade da prisão, se houver motivação idônea para a sua manutenção. Note-se que o flagrante foi originado de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o que justifica a maior demora em confecção do auto de prisão em flagrante e encaminhamento do preso à custódia. E, num primeiro momento, o feito acabou sendo distribuído a outro Juízo, e posteriormente, ao plantão, em momento em que já superado o horário regulamentar. Isso não impede a regular apuração do fato, o que ora se determina. Ademais, a audiência de custódia está a ser regularmente realizada, não demonstrado efetivo prejuízo. Nesse sentido: (...) (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2396669-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Fernandes Queiroga; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.2; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)” (fls. 53/57).

Assim, não há que se falar em ilegalidade do referido *decisum*, tampouco reconhecer suposto excesso de prazo, o qual requer notícia de desídia processual pelo eminente Juízo de primeiro grau, conjectura não encontrada nos autos de origem.

De outro lado, percebe-se que a decisão

objurgada também mostrou-se fundamentada com relação à decretação da prisão preventiva, tendo destacado ***“a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção (...). Os milicianos, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500023-15.2025.8.26.0447, encontraram, na residência do indiciado, entorpecentes, quais sejam, cocaína, maconha, haxixe e crack, além de 01 (uma) balança de precisão, caderno com anotações, máquina de cartão de crédito, celular, embalagens para entorpecentes, um simulacro de arma de fogo e quantia em dinheiro. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 04 porções de cocaína (5,3g), 10 de maconha (38,4g), 12 pedras de crack (1,9g) e 02 porções de haxixe (3,6g), além de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) em dinheiro, uma centena de saquinhos plásticos para embalar entorpecente, uma balança de precisão, um celular e um simulacro de arma de fogo. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo, no entanto é suficiente para a mercancia, tratando-se de quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de comércio). (...) Constatase da F.A de fl. 48 que o indiciado já possui anotação por crime de mesma espécie. Ademais, há notícia de que está sendo investigado por crime grave contra pessoa, estando a vítima internada, o que demonstra sua periculosidade. Por essas razões, tenho que a***

segregação cautelar é de rigor” (fls. 55/56).

Assim, a segregação cautelar do ora paciente está devidamente motivada, tendo sido bem fundamentada pelo Juízo de origem.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos, **inclusive reforçados pelo recebimento da denúncia em primeira instância** e, somada às demais circunstâncias destacadas, são suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, tudo a afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Outrossim, **o delito imputado ao paciente tem pena máxima superior a quatro anos**, estando presente, pois, o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Na espécie, portanto, em que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública, as providências alternativas à custódia cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se aplicam neste caso.

De outro lado, **melhor sorte não socorre a paciente quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar porquanto nenhum dos requisitos necessários à hipótese almejada restou demonstrado pela impetrante.**

Por fim, destaca-se que a manutenção da prisão cautelar não configura afronta ao princípio da presunção de inocência.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder ao exame valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Portanto, diante da ausência de elementos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora